



PUBLICADO(A) NA SESSÃO DE
27/10/10, às 16 h 18 min

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

ACÓRDÃO Nº 7.623
(27/10/2010)

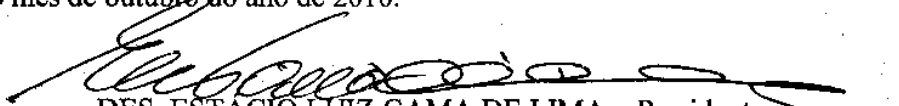
REPRESENTAÇÃO : 2045-65.2010.6.02.0000 – Classe 42.
REPRESENTANTE(s) : Ronaldo Augusto Lessa Santos.
Coligação Frente Popular Por Alagoas.
ADVOGADO(s) : Marcelo Henrique Brabo Magalhães e outros.
REPRESENTADO(s) : JORNAL EXTRA.
ADVOGADO(s) : Cláudio Francisco Vieira e outros.
RELATOR : JUIZ AUXILIAR FERNANDO ANTÔNIO BARBOSA MACIEL.

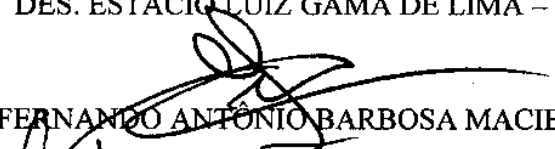
EMENTA

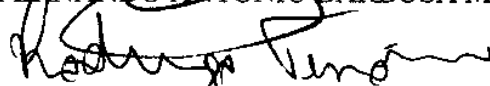
**REPRESENTAÇÃO ELEITORAL. DECISÃO
DEFINITIVA. ELEIÇÕES 2010. MATÉRIA
JORNALÍSTICA IRREGULAR VOLTADA A
DENEGRIR A IMAGEM DO REPRESENTANTE.
DECLARAÇÕES OFENSIVAS À HONRA.
IRREGULARIDADE NÃO CONFIGURADA.
REPRESENTAÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, por unanimidade de votos, em julgar **improcedente a Representação**, nos termos do voto do Juiz Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 27 dias do mês de outubro do ano de 2010.


DES. ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA – Presidente.


DR. FERNANDO ANTÔNIO BARBOSA MACIEL – Juiz Relator.


DR. RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA – Procurador Regional
Eleitoral.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

DECISÃO DEFINITIVA

Cuidam os autos de Representação Eleitoral, embasada em Direito de Resposta, proposta, nos termos do Art. 96 e Art. 58 da Lei nº 9.504/97, por Ronaldo Augusto Lessa Santos e Coligação Frente Popular por Alagoas, em face do Jornal Extra.

Segundo alega-se na inicial o Jornal Representada teria divulgado na publicação de circulação entre os dias 15/10/2010 a 21/10/2010, artigo jornalístico a ensejar ataque à honra do Candidato Representante, difundindo conceito injurioso e calunioso e difamatório, conforme verifica-se da transcrição de fls. 02/03 dos autos, em que resumidamente atribui participação do Sr. Ronaldo Lessa na chama "Operação Navalha" da Polícia Federal, afirmando, inclusive, que o Representante prestará depoimento no dia 19 de outubro passado.

Alegam que a publicação teria difundido fato sabidamente inverídico, na medida em que o candidato representante não teria qualquer participação na alegada operação policial, prestando verdadeiro desserviço à sociedade alagoana, por difundir matéria alheia a verdade dos fatos.

Pede, em sede de medida liminar, a imediata abstenção por parte dos Representados da divulgação da aludida matéria, ou qualquer outra que lhe reproduza a essência.

Pede, em sede de medida liminar, a imediata abstenção por parte dos Representados da divulgação do citado material publicitário, no mérito a concessão do Direito de Resposta.

Por não perceber a confluência dos requisitos para a concessão da medida liminar, deneguei o pedido de provimento de urgência.

O Jornal Representado, devidamente notificado, apresenta contestação para alegar inexistência de irregularidades na matéria atacada, bem como a proteção de ordem constitucional da liberdade de expressão e de imprensa.

O Ministério Público Eleitoral opinou pela improcedência da Representação, sob o argumento de que não houve divulgação de ofensa à honra do Representante.

Em suma é o relatório.

Como já tive oportunidade de registrar em outros julgados, o Direito de Resposta configura o instrumento a serviço de princípios democráticos, voltado a recompor não apenas os prejuízos sofridos por candidato ou agremiação política ofendidos em sua reputação, imagem ou conceito, como também presta-se a garantir a regularidade do processo eleitoral.

A Lei das Eleições não descuidou da questão, estabelecendo critérios a fim de configurar as hipóteses de concessão do Direito de Resposta, quais sejam: a) divulgação de mensagem caracterizadora de calúnia, injúria ou difamação; b) divulgação de fato sabidamente inverídico; mesmo que de forma indireta assacados no intuito de ofender a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

honra, imagem ou conceito de pessoa ou de agremiação política. São os termos do Art. 58 da Lei 9.504/97:

Art. 58. A partir da escolha de candidatos em convenção, é assegurado o direito de resposta a candidato, partido ou coligação atingidos, ainda que de forma indireta, por conceito, imagem ou afirmação caluniosa, difamatória, injuriosa ou sabidamente inverídica, difundidos por qualquer veículo de comunicação social.

Assim, apenas na presença de um desses requisitos é que a propaganda eleitoral dará ensejo à concessão do Direito de Resposta. Necessário, contudo, perceber as características próprias e limites para a concessão do instituto no campo do Direito Eleitoral, sendo relevante para tal propósito a transcrição da lição de José Jairo Gomes:

A concessão de direito de resposta pressupõe sempre uma ofensa, ainda que indireta, por conceito, imagem ou afirmação caluniosa, difamatória, injuriosa ou sabidamente inverídica. Nos três primeiros casos, ataca-se a honra pessoal. Consiste a calúnia na falsa imputação, a alguém, de fato definido como crime. Já na difamação, atribui-se fato ofensivo à reputação, independentemente de ser falso ou verdadeiro. Por sua vez, na injúria não se imputa fato a outrem, havendo apenas ofensa à dignidade ou ao decoro. Quanto ao último pressuposto, exige-se que a afirmação seja "sabidamente inverídica".

Mas esses conceitos – extraídos do código penal – não têm aplicação rígida na esfera eleitoral. Dada a natureza de suas atividades, o código moral seguido pelo político certamente não se identifica com o da pessoa comum em sua faina diuturna. Tanto é que os direitos à privacidade, ao segredo e à intimidade sofrem acentuada redução em sua tela protetiva. Afirmções e apreciações desairosas, que, na vida privada, poderiam ofender a honra objetiva e subjetiva de pessoas, chegando até mesmo a caracterizar crime, perdem esse matiz quando empregadas no debate político-eleitoral. Assim, não são de estranhar assertivas apimentadas, críticas contundentes, denúncias constrangedoras cobranças e questionamentos agudos. Tudo isso insere-se na dialética democrática. (GOMES, José Jairo. Direito Eleitoral 4ª ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2009. p 370)

No caso em apreço, em uma análise mais detida do quanto posto nos autos, não percebo na matéria jornalística apontada na inicial, qualquer motivo a ensejar a concessão do Direito de Resposta, porquanto não houve a divulgação de mensagem caracterizadora de calúnia, injúria ou difamação, ou ainda divulgação de fato sabidamente inverídico, voltados a denegrir a honra, a imagem ou conceito do Representante.

O que se percebe da matéria jornalística, conforme bem apontado pelo Parecer Ministerial, é a divulgação de uma informação verídica, na medida em que o candidato Ronaldo Lessa, de fato, está implicado nas investigações da chamada Operação Navalha.

Assim, a matéria atacada tão somente divulga fato verídico considerado como relevante, estando, por tal razão, a serviço do direito de informação que todo cidadão detém, em especial os eleitores com a aproximação do pleito, a fim de conhecer bem os candidatos que se dispõem a ocupar cargo público eletivo.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

A ampla liberdade de expressão do pensamento, implicando no consectário lógico da liberdade de imprensa, consiste em um dos Princípios Constitucionais de maior relevância, diante do modelo democrático adotado pelo texto de 1988. De fato, conforme a jurisprudência pátria já se manifestou por diversas vezes "*Sem uma imprensa livre, não há que se falar em Estado Democrático de Direito*" (TSE – Representação nº 1292/2006).

Neste sentido, a manifestação crítica da imprensa encontra-se sob a proteção das normas constitucionais fundamentais à formação de um Estado Democrático de Direito, não sendo lícito a qualquer órgão estatal pretender o cerceamento das aludidas garantias.

Não descuido do fato de que, a pretexto de camuflar interesses escusos, alguns órgão de imprensa utilizam-se do Direito Fundamental à Liberdade de Expressão para, em nítido abuso de direito, valer-se da penetração que a comunicação social enseja na população a fim de atacar candidaturas ou ofender a honra alheia. Penso, entretanto, o caso dos autos.

A Jurisprudência do C. Tribunal Superior Eleitoral tem prestigiado de modo evidente a liberdade de imprensa e o livre exercício da profissão de jornalista, a exemplo, transcrevo o julgado abaixo:

EMENTA:

1. IMPRENSA LIVRE - ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO.

Sem uma imprensa livre, não é dado falar da existência de um Estado Democrático de Direito.

2. DIREITO DE RESPOSTA - VEÍCULO DE COMUNICAÇÃO - ARTIGO 58 DA LEI Nº 9.504/97. Estampando a matéria informação, ao público, de fatos relativos a certo acontecimento, não se tem espaço para a observação do disposto no artigo 58 da Lei nº 9.504/97. DECISÃO: O Tribunal, por maioria, concluiu pela inadequação da Representação, na forma do voto do Ministro Marco Aurélio (Presidente), que redigirá o acórdão. (REPRESENTAÇÃO nº 1292 - Brasília/DF, Acórdão de 24/10/2006. Relator Min. ARI PARGENDLER. Relator designado Min. MARCO AURÉLIO MENDES DE FARIAS MELLO. Publicado em Sessão, Data 24/10/2006)

EMENTA:

RECURSO ESPECIAL. REPRESENTAÇÃO. DIREITO DE RESPOSTA. DIVULGAÇÃO DE FATO JORNALÍSTICO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

1. A informação jornalística que noticia, sem ofensa à honra pessoal de candidato, fato comprovadamente verdadeiro, não se situa no âmbito tutelado pela legislação eleitoral, de modo a assegurar direito de resposta. (TSE – RESPE nº 16.802; Rel. Min. Mauricio Correia; p. 10.08.2001, p. 68)

EMENTA:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. DIREITO DE RESPOSTA. MATÉRIA NOS LIMITES DA CRÍTICA POLÍTICA. RAZÕES DO ORA AGRAVANTE QUE NÃO DISPENSAM O REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. NÃO-PROVIMENTO.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

1. Não enseja direito de resposta a matéria que, não entender da Corte Regional, a partir das provas dos autos, não ultrapassa os limites da crítica política.
2. A informação de que o ora agravante respondia por seis ações civis públicas, quando são quatro demandas, representa simples erro material, incapaz de ensejar direito de resposta.
3. Decisão agravada que se mantém pelos seus próprios fundamentos.
4. Incidência do enunciado nº 7 da Súmula do STJ.
5. Agravo regimental não provido.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, desproveu o agravo regimental, na forma do voto do relator.

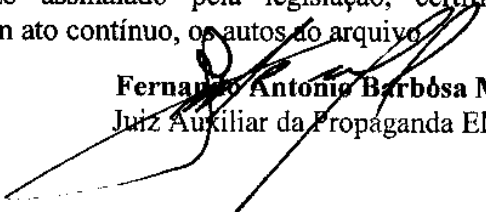
(ARESPE - AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL nº 27571 - Rio de Janeiro/RJ. Acórdão de 24/10/2006. Relator(a) Min. JOSÉ AUGUSTO DELGADO. Publicado em Sessão, Data 24/10/2006.)

Destarte, não reconheço nos autos a prática de divulgação de Matéria Jornalística irregular, de modo a ensejar aplicação do Art. 58 da Lei nº 9.504/97.

Isto posto, e por tudo mais que dos autos consta, **voto no sentido de julgar totalmente improcedente a presente Representação.**

É como voto.

Notifique-se e publique-se nos termos legalmente previstos. Sem apresentação de recurso no prazo assinalado pela legislação, certifique-se o trânsito em julgado encaminhando, em ato contínuo, os autos do arquivo.

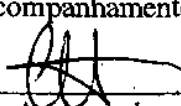

Fernando Antonio Barbôsa Maciel
Juiz Auxiliar da Propaganda Eleitoral



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
SECRETARIA JUDICIÁRIA
COORDENADORIA DE ACOMPANHAMENTO E REGISTROS PLENÁRIOS**

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico que o Acórdão nº 7623, de 27/10/2010, foi conferido e publicado na 105ª Sessão, realizada na mesma data, às 16hs18min. Eu, Rafael F. Costa, lavrei a presente certidão, em Maceió, em 27/10/2010, que foi assinada pela Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários.



Coordenadora de Acompanhamento e
Registros Plenários



Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Representação Nº 2045-65.2010.6.02.0000

Prot. 19.012/2010

ORIGEM: MACEIÓ - AL

JULGADO EM: 27/10/2010 (SESSÃO Nº 105/2010)

RELATOR(A): JUIZ FERNANDO ANTÔNIO BARBOSA MACIEL

PRESIDENTE DA SESSÃO: Des. ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA

**PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: Dr(a). RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO
CORREIA DA SILVA**

SECRETÁRIO: JOÃO RAMALHO DA SILVA FILHO

AUTUAÇÃO

REPRESENTANTE(S) : RONALDO AUGUSTO LESSA SANTOS, candidato ao cargo de Governador pela Coligação FRENTE POPULAR POR ALAGOAS (PDT / PT / PMDB / PR / PRP / PC DO B / PT DO B)
ADVOGADOS : Marcelo Henrique Brabo Magalhães e outros.
REPRESENTANTE(S) : COLIGAÇÃO FRENTE POPULAR POR ALAGOAS (PDT / PT / PMDB / PR / PRP / PC DO B / PT DO B)
ADVOGADOS : Marcelo Henrique Brabo Magalhães e outros.
REPRESENTADO(S) : EXTRA
ADVOGADO : Cláudio Francisco Vieira
ADVOGADA : Cláudia Maria Aragão de Lima Vieira Gonzalez

DECISÃO

Acordam os Juízes do Tribunal regional Eleitoral de Alagoas, por unanimidade de votos, em julgar improcedente a representação, nos termos do voto do Juiz Relator. (Acórdão nº 7623 de 27.10.2010).

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA. Presentes os Exmos. Srs. Juízes: Des. SEBASTIÃO COSTA FILHO, Drs. RAIMUNDO ALVES DE CAMPOS JÚNIOR, ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA DANTAS, MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO, ANTÔNIO CARLOS FREITAS MELRO DE GOUVEIA e FERNANDO ANTÔNIO BARBOSA MACIEL, bem como o eminente Procurador Regional Eleitoral, Dr. RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA.

Por ser verdade, firmo a presente.
Maceió, 27 de outubro de 2010.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários